

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 6469 DE 2005**

*Dispõe sobre a carreira dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.*

### **EMENDA SUPRESSIVA N° /2005**

**Suprime-se o art. 23 do Projeto de Lei 6469 de 2005, de autoria do Ministério Público da União.**

### **JUSTIFICATIVA**

Este artigo contraria a Constituição Federal em seu art. 5º, XIII, afrontando direitos e garantias constitucionais, como o contido no artigo 5º, *caput* e inciso XIII:

**“ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**

O exercício da advocacia é regulado por Lei própria, Lei 8906/94 – Estatuto da Advocacia - Capítulo VII - onde trata das incompatibilidades e impedimentos. No que tange à vedação da advocacia, são os servidores apenas impedidos de advogarem contra os órgãos em que estão vinculados, art. 30, I:

**“Art. 30 – São impedidos de exercer a advocacia:**

**I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora.**

É incompreensível que um cidadão, por ser servidor do Ministério Público na ativa, seja incompatibilizado com as atividades jurídicas. Deve-se evitar distinções de tratamento politicamente incorretas

Neste sentido, ressalta-se as seguintes ementas:

Ementa 048/2002/PCA. O Estatuto da Advocacia e da OAB só impõe incompatibilidade aos membros do Ministério Público. Os demais servidores do órgão, que não exerçam cargos de direção com relevante poder de decisão sobre interesses de terceiro, somente estão sujeitos aos impedimentos previstos no art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (Recurso nº 0123/2002/PCA-RN. Relator: Conselheiro Jorge da Silva Fraxe (RR), julgamento: 17.06.2002, por maioria, DJ 21.08.2002, p. 546, S1).

Ementa: Servidor do Ministério Público. Impedimento. Inteligência do art. 28, II, do Estatuto. A incompatibilidade alcança apenas os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de justiça). Os servidores da Instituição estão sujeitos apenas ao impedimento do art. 30 do Estatuto. (Proc. nº 4.640/95/PC, Rel José Joaquim de Almeida Neto, j. 8.5.95, D.J. de 11.5.95, p. 12.984).

Uma norma jurídica só se justifica quando seu desiderato busca garantir, assegurar direitos e atender aos interesses sociais. Não deve ter como finalidade a simples restrição de direitos de uma determinada classe, categoria profissional ou grupo social, sem razão que a sustente.

Portanto, faz-se mister a supressão do artigo 23, vez que a legislação vigente já define claramente os impedimentos e ainda, no âmbito da chefia imediata podem ser encaminhados qualquer tipo de prejuízo às atividades, sob o manto dos preceitos do RJU e outros dispositivos legais em vigor.

Sala da Comissão, em de março de 2.006.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**